

Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP**PORTARIA Nº 010 - S, DE 02 DE MAIO DE 2022.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO no uso da atribuição que lhe confere o art. 65 da Lei Complementar n.º 46, de 31 de janeiro de 1994,

RESOLVE

EXONERAR, de acordo com o artigo 61, §2º, alínea "b" da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **RHAISA REIS ALVARENGA**, do cargo de provimento em comissão de Supervisor I, Ref. QC-01

Vitória/ES, 02 de maio de 2022.

MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

Secretária de Estado de Economia e Planejamento
Protocolo 843518

Secretaria de Estado da Saúde - SESA -**PORTARIA Nº 072-R, DE 03 DE MAIO DE 2022.**

Regulamenta a Lei nº 11.147, de 07 de julho de 2020, que define a obrigatoriedade de Notificação Compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária estadual, por todos os profissionais dos serviços de saúde, instituição de ensino e assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, em todo o território do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, alínea "o" da Lei nº 3043, de 31 de dezembro de 1975, e tendo em vista o que consta do processo 2021-5MZX2, e,
CONSIDERANDO

a universalidade do SUS e a importância da atenção integral entre cuidado e proteção;

a orientação do Ministério da Saúde para que a implantação da ficha de notificação ocorra mediante a existência, no âmbito local, de uma estratégia de atenção integral às pessoas em situação de violência, baseada na articulação e integração das redes intra e intersetorial de atenção e proteção e que os fluxos de referência e contra referência devem estar configurados em rede, envolvendo os serviços de saúde, de assistência social, justiça, bem como as delegacias de polícia, os conselhos tutelares da infância e adolescência, além de organizações não governamentais, entre outras instituições, de forma que a notificação se torne o primeiro passo para uma atenção integral destinada às pessoas em situação de violência;

que a notificação de violência é um dos quatro passos (Acolhimento, Atendimento, Notificação e Monitoramento), além de sigilo e respeito, da Linha de Cuidado e Proteção às Pessoas em Situação de Violência, proposto pelo Ministério da Saúde;

a Lei Federal Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, regulamentada pelo Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

a Lei Federal Nº 8.069 de 13/07/1990, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

a Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, alterada pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

a Lei Federal Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privada;

a Lei Federal Nº 11.340 de 07/08/2006, sobretudo em seu inciso I do art. 8º, que ressalta a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; e o art. 9º que preconiza que a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar seja prestada de forma articulada e conforme LOAS, SUS, SUSP, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso;

o Decreto Federal Nº 7.958 de 13/03/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

a Portaria Nº 1.061, de 18 de maio de 2020, que revoga a Portaria Nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, e altera a Portaria de Consolidação Nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir a doença de Chagas crônica, na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

a Lei Federal Nº 13.427, de 30 de março de 2017, que altera o Art. 7º da Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral;

a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra uma política do SUS, que é uma resposta do Ministério da Saúde às desigualdades em saúde que acometem esta população e o reconhecimento de que as suas condições de vida resultam de injustos processos sociais, culturais e econômicos presentes na história do País;

a Resolução Nº 579, de 22 de fevereiro de 2018, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, quanto às diretrizes referentes à definição de prioridades para as ações e serviços públicos de saúde que integrarão a Programação Anual de Saúde e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

o Plano Estadual de Política Para as Mulheres do Espírito Santo, institucionalizado pelo Decreto Nº 4490-R, de 29 de agosto de 2019;

o Pacto Estadual pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, institucionalizado pelo Decreto Nº 4762-R, de 18 de novembro de 2020;

a Portaria Nº 001-R, de 02 de janeiro de 2020 que instituiu o Sistema de Informação em Saúde E-SUS Vigilância em Saúde (E-SUS VS),

RESOLVE

Art.1º DISCIPLINAR, no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos termos desta portaria, a Lei Nº 11.147, de 07 de julho de 2020, que trata da obrigatoriedade de Notificação Compulsória dos eventos suspeitos e/ou confirmados de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária, por todos os profissionais dos serviços de saúde, instituições de ensino e assistência social, de caráter público, privado ou filantrópico, em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único. Fica incluído o Conselho Tutelar na listagem de instituições com obrigatoriedade de notificação compulsória dos eventos de violência de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS à autoridade sanitária estadual.

Art.2º São agravos, objetos de notificação de interesse do Sistema Único de Saúde:

I. Todos os casos de violência ocorridos contra pessoas do sexo feminino ou masculino em qualquer faixa etária, a saber:

- a) Violência doméstica
- b) Violência sexual
- c) Lesão autoprovocada
- d) Tráfico de Pessoas
- e) Tortura
- f) Violência homofóbica
- g) Intervenção Legal
- h) Trabalho Infantil
- i) Trabalho Escravo

II. Todos os casos de violência extrafamiliar ou comunitárias ocorridos contra pessoas em situação de maior vulnerabilidade, a saber:

- a) Criança
- b) Adolescentes
- c) Mulheres
- d) População Idosa
- e) Pessoas com Deficiência
- f) Indígena
- g) População LGBTQI+

Art.3º A notificação, de caráter imediato ou semanal, será executada em cada serviço de atenção e a ficha de notificação deve ser preenchida pelo profissional que fizer o primeiro atendimento em cada serviço

em que a pessoa for assistida, cabendo à vigilância epidemiológica municipal receber todas elas, qualificar o registro com os dados de cada ficha, mas permanecendo no sistema apenas uma ficha por cada tipo de violência/por evento, por pessoa assistida, e obedecerá às mesmas normas, fluxos e características de execução em vigência no Ministério da Saúde.

a) Caráter imediato: deve ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, pelo meio de comunicação mais rápido possível.

I. Violência sexual: para que sejam adotadas as medidas previstas nos protocolos vigentes do Ministério da Saúde, tais como a contracepção de emergência, profilaxias para IST, HIV, Hepatite B e a coleta de material biológico, bem como para que os exames médicos sejam realizados antes de completar 72 (setenta e duas) horas da ocorrência do agravo de saúde;

II. Lesão autoprovocada/Tentativa de suicídio: para realizar o encaminhamento e a vinculação da vítima de forma imediata aos serviços de atenção psicossocial e a rede de atenção e proteção social.

§1º A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deve informar, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS.

§2º A notificação compulsória de **caráter semanal**, que inclui todos os casos de notificação, excetos aqueles que são de notificação compulsória imediata, deve ser realizada em até 07 (sete) dias após o primeiro atendimento, na Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravo de notificação compulsória.

§3º As notificações compulsórias, imediata e semanal, deverão ser registradas, também, em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento, estabelecido pelo Ministério da Saúde, entre as esferas de gestão do SUS.

Art.4º Todas as notificações originadas nos serviços de saúde, instituições de ensino, assistência social, conselhos tutelares, parceiros da rede de atenção e cuidado serão executadas, de forma online, diretamente no sistema de notificação informatizado e padronizado no Espírito Santo - ESUS-VS, em conformidade à Portaria Nº 001-R, de 02 de janeiro de 2020, que o institui como único Sistema Oficial para Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território do Espírito Santo.

§1º O acesso, capacitação e o controle do uso do ESUS-VS pelos responsáveis pela notificação nas instituições de ensino, assistência social e conselho tutelar seguirão as mesmas normativas de outros agravos e doenças de notificação compulsória para utilização do ESUS-VS no Estado.

§2º As instituições de ensino, assistência social e Conselho Tutelar deverão ser cadastradas no ESUS-VS, a partir do Cadastro Nacional de Estabe-

lecimento de Saúde - CNES da Unidade Básica de Saúde com a localização geográfica mais próxima da instituição parceira notificante, fortalecendo o trabalho em rede, na atenção em saúde, na notificação da violência das pessoas em situação de violência e no seguimento em rede da pessoa.

§3º O acesso ao ESUS-VS a que se refere o Art. 3º diz respeito apenas à digitação da notificação.

Parágrafo Único. Caberá à vigilância epidemiológica municipal acionar internamente a atenção em saúde para disparar a linha de cuidados em acordo ao tipo de violência e características da pessoa assistida, conforme cada território, atentando para os casos mais graves e com maior vulnerabilidade, além daqueles com prazo definido pela Política Nacional como as autolesões/tentativa de suicídio e a violência sexual.

Art.5º Nos casos de violência contra criança e adolescente e contra a pessoa idosa, o profissional ou equipe notificante, além de notificar compulsoriamente à autoridade de saúde, deve emitir relatório circunstanciado dos fatos para realizar o devido acompanhamento e encaminhar:

I. Violência contra criança e adolescente: ao Conselho Tutelar de Referência, à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente ou outra autoridade policial na ausência das primeiras, ou ao Ministério Público, conforme a Lei Federal Nº 8.069 de 13/07/1990.

II. Violência contra a pessoa idosa: às delegacias especializadas de atendimento à pessoa idosa ou na ausência da primeira, ao Conselho municipal, estadual ou nacional do idoso, conforme determina a Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art.6º As autoridades de saúde devem garantir o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade, em atendimento à Lei Federal Nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§1º Em nenhuma hipótese a ficha será impressa e encaminhada fisicamente a qualquer órgão da rede de proteção e cuidados, ainda que na rede SUS, sobretudo como forma de referência e contrarreferência da pessoa em situação de violência.

§2º A comunicação externa à autoridade policial no prazo de 24 horas, prevista na Lei Federal Nº 13.931 de 10 de dezembro de 2019, será executada nos moldes do Art.3º da Portaria Estadual Nº 18-R, de 03 de fevereiro de 2021.

§3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde, por meio da área técnica da Vigilância Epidemiológica de Acidentes e Violência, comunicar todos os casos de violência interpessoal contra a mulher à autoridade policial, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social com intervalos de 30 (trinta) dias de apuração em todo o estado.

Art.7º Caberá à vigilância epidemiológica municipal, regional e estadual produzir divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para autoridades, profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

Art.8º Os dados da notificação da violência obrigatoriamente devem constar como registro no prontuário médico da pessoa assistida, para pautar conduta multiprofissional na linha de cuidados em saúde.

Art.9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vitória, 03 de maio de 2022.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 842932

PORTARIA Nº 153-S, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,

RESOLVE

EXONERAR, a contar de 02 de maio de 2022, de acordo com o artigo 61, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **CRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE ARAUJO**, nº funcional 3732088, do Cargo de provimento em comissão de Gerente de Política e Organização das Redes de Atenção em Saúde, referência QCE-03, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Vitória, 29 de abril de 2022.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 843512

PORTARIA Nº 160-S, DE 03 DE MAIO DE 2022.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 65, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994,

RESOLVE

EXONERAR, de acordo com o artigo 61, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **GRAZIELA DE OLIVEIRA NUNES SALAROLI**, Número Funcional 4208463, do Cargo de provimento em comissão de Diretor Geral Hospital A, referência QCE-01, do Hospital Estadual Infantil Nossa Senhora da Glória, da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Vitória, 03 de maio de 2022.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 843513